



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1000358-64.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **J. M. DEFARIA CAVALINI & CIA LTDA, JOSÉ
MANOEL DA FARIA CAVALINI LTDA, MADALENA M. CAVALINI & CIA
LTDA, MARINA FARIA CAVALINI LTDA, NEIDE BATISTA RAMOS-ME e
ADNILSON CAVALINI LTDA**, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em
atendimento a r. Decisão de fls. 3.166/3.172 manifestar-se acerca da petição de
fls. 2.769/2.831 por meio da qual as Recuperandas apresentaram ADITIVO ao
PLANO DE RECUPERAÇÃO, manifestar-se nos seguintes termos.

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.
3.158/3.165.**



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, em atenção ao Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, a Administradora Judicial, com o auxílio da Perícia Contábil, procedeu à análise das alterações introduzidas no documento, especialmente no que se refere aos pontos anteriormente destacados em sua análise técnica apresentada nos autos.

Da análise do referido Aditivo, verifica-se que as Recuperandas apresentaram esclarecimentos e adequações voltadas a sanar as inconsistências e dúvidas anteriormente apontadas, notadamente no que se refere à definição dos critérios de incidência de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como quanto à fixação do marco inicial para a contagem dos prazos de pagamento previstos no Plano.

Observa-se que o Aditivo passou a prever de forma expressa a incidência de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) também para os créditos da Classe III – Quirografários, além de estabelecer com maior clareza o momento a partir do qual se inicia a contagem dos prazos de pagamento e a incidência dos encargos financeiros, os quais passam a ser considerados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, sob o aspecto técnico analisado, entende esta Administradora Judicial que os esclarecimentos e ajustes apresentados pelas Recuperandas no Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial são suficientes para atender aos apontamentos anteriormente realizados.

Cumpre registrar, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas contempla projeções econômico-financeiras



com horizonte aproximado de cinco anos, ao passo que o prazo total de cumprimento das obrigações previstas no Plano pode alcançar até 240 (duzentos e quarenta) meses para determinadas classes de credores. Sobre o ponto, destaca-se que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 53, exige apenas a demonstração de viabilidade econômica do plano, não estabelecendo prazo mínimo ou máximo para a projeção das demonstrações financeiras. Assim, embora as projeções apresentadas não abranjam todo o período de cumprimento das obrigações previstas no Plano, tal circunstância, por si só, não configura irregularidade formal, cabendo aos credores, no exercício de sua autonomia deliberativa em Assembleia Geral de Credores, avaliar a suficiência das premissas econômicas adotadas para fins de aprovação ou rejeição do Plano.

Ademais, em prosseguimento aos esclarecimentos prestados pelas recuperandas relacionados aos apontamentos constantes no Relatório Mensal de Atividades (RMA), esta Administradora Judicial informa que as respostas apresentadas pelas Recuperandas mostraram-se suficientes para sanar as pendências anteriormente identificadas. Tanto é assim que, no último RMA apresentado nos autos, não remanesceram apontamentos pendentes de esclarecimento. Ressalta-se, contudo, que eventual necessidade de complementação de informações ou de novos esclarecimentos, caso constatada futuramente por esta Auxiliar do Juízo, será devidamente consignada nos relatórios subsequentes.

Assim, não havendo, no âmbito da presente análise técnica, novos óbices formais ao prosseguimento do feito, esta Administradora Judicial deixa à deliberação dos credores, em Assembleia Geral, a apreciação e votação do Plano de Recuperação Judicial e de seu respectivo Aditivo, conforme previsto na

legislação aplicável.

Por fim, esta Administradora Judicial manifesta ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

Sendo o que havia para o momento, este Administrador Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público, dos credores, das Recuperandas e demais interessados.

Araçatuba/SP, 23 de junho de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543